

**PROCESSO: 254149/2021**

**REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**ASSUNTO: Projeto de Lei institui o programa “IPTU VERDE” no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

**PARECER Nº 006/AMUR/2022**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que institui o programa “IPTU VERDE” no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e dá outras providências.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

### **Da Iniciativa**

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que ***esta não atende ao princípio da legalidade***, pois, segundo os incisos III e IV do §1º artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

**IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.**

[...]



Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., ***há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.***

### **Da Técnica Legislativa**

Importante enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Da leitura do projeto nota-se que a redação do texto do artigo 10 mantêm a numeração ordinal, o que vai de encontro à Lei Complementar nº 95/98, cujo artigo 10, inciso I, assim prescreve:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

Portanto, referido artigo do Projeto de Lei em referência apresenta ***inconsistência de redação, devendo ser corrigido.***

### **Da instituição do IPTU VERDE**

O projeto de lei em estudo cria o programa “IPTU VERDE”, que deve ser fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme se extrai dos artigos abaixo expostos:

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

[...]

**§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.**



§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado, podendo ser solicitado novamente no ano seguinte.

**Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente. (grifos nossos)**

A iniciativa do nobre edil é valorosa, digna de ser levada em consideração pelo gestor Municipal, contudo, não se pode olvidar que a mesma violou dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal, principalmente em relação ao objeto da lei (vide art. 2º do projeto) e a criação de novas atribuições para as Secretarias Municipais, conforme os trechos acima destacados. Assim sendo, o referido projeto não pode prosseguir, pois eivado de ilegalidade.

### **Conclusão**

Com essas considerações, s.m.j., ***opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei Municipal.***

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de janeiro de 2022.

Francisco Ribeiro  
Procurador Municipal  
OAB-ES 8837

